



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**MENSAGEM Nº** 008 **DE** 05 **DE** Fevereiro **DE 2018.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 008	Livro 25	Fls. 024 Data: 05/02/18
Horas: 18:29		
<i>[Assinatura]</i>		
FUNCIONÁRIO		

A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 3884 de 6 de outubro de 2017 e dá outras providências.

O processo administrativo disciplinar é um instrumento pelo qual a administração pública exerce seu poder-dever para apurar as infrações funcionais e aplicar penalidades aos seus agentes públicos e àqueles que possuem uma relação jurídica com a administração.

A Comissão Permanente exerce suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, e, gozam de presunção de imparcialidade e neutralidade.

Ocorre que por um equívoco não fora definido originariamente qual órgão estaria acompanhando e fiscalizando a jornada de trabalho da Comissão e assim tal atribuição será da competência da Secretaria de Planejamento, restando estabelecido também a jornada de trabalho.

No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, em caráter de URGÊNCIA, renovo a esta Presidência e aos demais Senhores Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço.

Barra do Garças/MT., 05 de fevereiro de 2018.

**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

**Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Extraordinária do  
Dia 15/02/2018**

*[Assinatura]*  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

*[Assinatura]*  
Tânia Maric Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**PROJETO DE LEI Nº** 008 **DE** 05 **DE** fevereiro **DE 2018.**

PROTOCOLO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT  
nº 001 Livro 25129 Fls. 05 Data 02/18  
Horas 18:29  
*C. Sousa*  
FUNCIONÁRIO

“Altera dispositivos da Lei nº 3884 de 6 de outubro de 2017 e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam criados os Parágrafo Primeiro e Segundo ao artigo 2º da Lei nº 3884 de 6 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§1º. A Comissão deverá encaminhar ao Prefeito Municipal e ao Procurador-Geral, relatório mensal das atividades realizadas, com o andamento das Sindicância e Processos Administrativo Disciplinar, momento em que será definido pelo Gabinete do Prefeito a necessidade de encontros diários ou a quantidade de encontros necessária para a realização dos trabalhos.

§2º. Uma vez suspensa as atividades da Comissão Sindicante pela ausência de serviço, deverão os membros desempenhar suas atividades em suas secretarias de origem.”

**Art. 2º** O artigo 3º da Lei nº 3884 de 6 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Comissão será constituída por três membros a serem designados por Decreto do Executivo, dentre os servidores efetivos e estáveis do quadro funcional da Administração.

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Extraordinária do  
Dia 13/02/2018

*C. Sousa*  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

*Tânia Maria Martins do Prado*  
Tânia Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996

*18.29*  
*02/18*



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

*Parágrafo Único. O acompanhamento e a fiscalização da jornada de trabalho da Comissão será realizada pela Secretaria de Planejamento. "*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 05 de fevereiro de 2018.

**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

Tânia Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996  
98.49  
05.02.18



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**LEI Nº 3.884 DE 06 DE Outubro DE 2017.**

Projeto de Lei nº 052/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Institui Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ANGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, que se regerá pelas normas previstas na Lei Complementar nº 03/91 e suas alterações, com a finalidade de apurar irregularidades no serviço público.

**Art. 2º** - É atribuição da Comissão a realização das sindicâncias administrativas e processos administrativos disciplinares, em conformidade com a Lei Complementar nº 03/91 e deverá seguir fielmente os trâmites e prazos nela estipulados.

**Parágrafo Único.** A Comissão deverá encaminhar ao Prefeito Municipal e ao Procurador Geral, relatório mensal das atividades realizadas, com o andamento das Sindicâncias e Processos Administrativo Disciplinar.

**Art. 3º - Vetado (Veto nº 010/2017, de 26/09/2017)**

**Art. 4º** - Não poderá integrar a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar o servidor que:

I - estiver respondendo à sindicância ou a processo disciplinar.

II - tendo sofrido penalidade, não tenha ainda obtido cancelamento do consequente registro, nos termos do caput do art. 148 da Lei Complementar nº 03/91.

**Art. 5º** - Não haverá retribuição pecuniária pelos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**Art. 6º** - Fica designado uma equipe de apoio técnico que deverá auxiliar a comissão em todas as fases do processo administrativo disciplinar e/ou sindicância, que também será designado por Decreto do Executivo, não necessitando seus membros pertencerem ao quadro de servidores efetivos.

**Art. 7º** - A presente Lei poderá ser aplicada aos procedimentos relativos às sindicâncias e processos disciplinares em curso na data de sua publicação, devendo os membros se reunirem para que deliberem sobre as medidas necessárias à continuidade dos serviços.

**Art. 8º** - A Procuradoria Jurídica é competente para dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das normas pertinentes a sindicância e processo administrativo disciplinar, que deverão ser suscitadas sempre por escrito.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 06 de outubro de 2017.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS  
Prefeito Municipal

**Parecer nº: 002/2018**

*Projeto de Lei nº 008/2018 de 05 de fevereiro de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Altera dispositivos da Lei nº 3.884, de 06 de outubro de 2017 e dá outras providências.”*

**I - RELATÓRIO**

01. *Projeto de Lei nº 008/2018 de 05 de fevereiro de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Altera dispositivos da Lei nº 3.884, de 06 de outubro de 2017 e dá outras providências.”*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

*“...por um equívoco não fora definido originariamente qual órgão estaria acompanhando e fiscalizando a jornada de trabalho da comissão...”*

*.”*

03. Já o projeto *“Altera dispositivos da Lei nº 3.884, de 06 de outubro de 2017 e dá outras providências.”*

04. É o relatório.

**II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

*Constituição Federal*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)"*

*Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)"*

07. Por outro lado a matéria se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

*“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*

*I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;*

*IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”*

08. Portanto, sendo o projeto de autoria do Poder Executivo, não há qualquer mácula na apresentação do mesmo pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

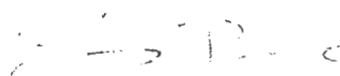
10. - **Da Legalidade:** Trata-se apenas de alteração que visa instaurar a competência fiscalizatória sobre a comissão criada pela lei original, cujo mérito já fora apreciado por essa casa de leis, assim, inexistindo conflito com norma de superior hierarquia, não vislumbramos impedimento à regular tramitação da matéria.

### III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

12. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 05 de fevereiro de 2018.



**HEROS PENA**

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**


**P A R E C E R**

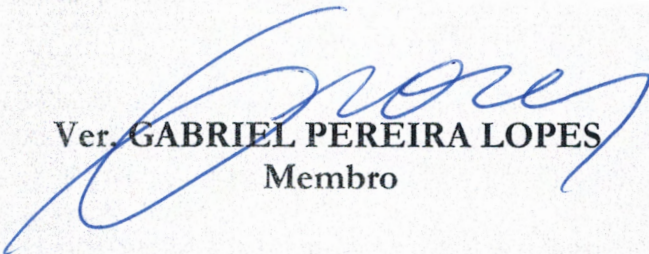
Projeto de Lei nº 008/2018 de  
autoria do PODE EXECUTIVO  
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

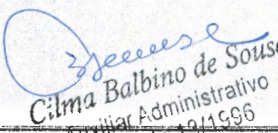
15 de fevereiro de 2018. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em

  
Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA  
Presidente

  
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
Relator

  
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Membro

Aprovado em Sessão Extraordinária no  
dia 15.02.2018.

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 1311/2018

# VOTAÇÃO

*Projeto de lei nº 008/18 Poder Executivo Municipal*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice - Presidente	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM			
FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO - 1º Secretario	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUSA	PDT	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB	<i>Presidente</i>		
MURILO VALOES METELLO	PRB			
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB			
SEBASTIÃO DO CARMO NOGUEIRA	PSDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretario	PDT	X		

## RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Extraordinária do  
Dia *15/02/2018*

*Edna Balduino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996